



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.000338/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.763 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente CHURRASCARIA PEIXE BOI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-35.605, de 18 de novembro de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade formalizada em 11/12/2009, em face do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, registrado em 08/12/2009 e

expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (fl. 21): *débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.*

O contribuinte alega que:

1- em 08/07/2008 a empresa tomou conhecimento de que existiam débitos inscritos em Dívida Ativa, de nºs 50200067903, 50200068110 e 50200068381, cujos processos tramitam na Vara da Justiça do trabalho de Viamão-RS;

2- procurou o órgão da Secretaria da Receita Federal, a fim de verificar os débitos que recaiam sobre seu CNPJ, junto a PGFN, quando foi informado de mais três débitos inscritos em dívida ativa e uma inscrição já ajuizada e com exigibilidade suspensa em função do parcelamento do Simples Nacional;

3- em 21/07/2009 recebeu outra notificação da Vara da Justiça do Trabalho de Viamão, relativa a inscrição nº 50200068209;

4- em junho/2007, quando da solicitação do parcelamento do Simples Nacional, não foi informado de outros débitos;

5- com a finalidade de optar pelo Simples Nacional, retroativamente a janeiro/2009, em agosto/2009 a empresa solicitou o pedido de parcelamento de todos os débitos existentes (sete inscrições em dívida ativa), com o benefício da Lei nº 11.941/2009;

6- até a data em que assina a presente impugnação, 11/12/2009, não foi intimada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e recolheu o DAS referente às competências 01/2009 a 10/2009, pois entende enquadrar-se como optante por esta sistemática de tributação;

7- entende que todas as sete inscrições em dívida ativa estão prescritas, caso sejam discutidas na esfera judicial, porém abriu mão do Pedido de Suspensão das Inscrições ao aderir ao Parcelamento Administrativo proposto em agosto/2009, pelo que determina a Lei nº 11.941/2009; e

8- a empresa continuou recolhendo o DAS, referente às competências 01/2009 a 10/2009, pois entende enquadrar-se como empresa optante pelo Simples Nacional.

Considerando que das sete inscrições, cinco estão sendo discutidas na Vara da Justiça do Trabalho de Viamão-RS e duas nunca foram comunicadas à empresa;

Considerando que só tomou conhecimento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional através de informação do escritório de Contabilidade, não tendo sido intimada do fato até 11/12/2009;

Requer seja incluído neste sistema simplificado de tributação a partir de 01/01/2009.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da Recorrente para o Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Para o ano-calendário de 2009, a opção pelo Simples Nacional deveria ser feita por meio da internet, no período compreendido entre o primeiro dia útil de janeiro e 20 de fevereiro de 2009. Caso a pessoa jurídica não comprove ter adotado todos os procedimentos previstos para a opção, dentro dos prazos determinados pela legislação, não há amparo legal para atendimento de seu pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/12/2011 (e-fls. 53 e 54) e apresentou recurso voluntário no dia 21/12/2011 (e-fls. 57 a 61), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a Recorrente que não se trata os autos de inclusão retroativa no Simples Nacional, visto que a empresa era do Simples desde 2007 e foi excluída indevidamente em 2008, com efeitos a partir de 01/01/2009.

A empresa alega que as inscrições em dívida ativa de nºs 50200067733 - do processo judicial 00666-2008-411-04-00-8 e 50200067903, 50200068110 e 50200068381 do processo judicial 01151-2008-411-04-005-5, estavam sendo discutidas judicialmente e a empresa teria apresentado Exceção de Pré-Executividade, no sentido de regularizar a situação.

Declara ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em razão dos benefícios apresentados pelo parcelamento. Informa ainda que efetuou os pagamentos e cumpriu todas as obrigações do ano de 2009 pela modalidade do Simples Nacional e uma decisão negando a inclusão traria prejuízo à empresa.

Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário, para o fim de ser permitida a permanência da Recorrente no Simples Nacional no ano de 2009.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer o objeto do presente processo. A Recorrente defende que não se trata de pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano-calendário de 2009, mas sim a permanência na sistemática, por ter sido excluída em 2008.

Em que pese os argumentos da Recorrente, o presente processo trata de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano de 2009. A própria impugnação apresentada por ela trata de oposição ao indeferimento do Simples.

E isso tem lógica, visto que pelas informações constantes no processo e confirmados pela própria Recorrente, a mesma foi excluída do Simples Nacional em 2008,

devido a débitos não suspensos, cujos efeitos seriam a partir de 01/01/2009. Logo, no ano calendário de 2009 a Recorrente estava excluída do Simples Nacional. Vide trecho do voto do acórdão recorrido abaixo:

Cabe, também, salientar que em 22 de agosto de 2008, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 131641, de exclusão da empresa do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2009, por já apresentar débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Não há nos autos informações de ter a Recorrente apresentado manifestação de inconformidade contra ao Ato de Exclusão do Simples Nacional emitido em 2008 e, em pesquisa processual, não foi identificado outros processos em nome da Recorrente.

Logo, os presentes autos tratam de indeferimento de inclusão retroativa no Simples Nacional para o ano calendário de 2009.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi emitido em 08/12/2009, em razão da Recorrente possuir débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa. Na manifestação de inconformidade, defendeu de maneira geral que os débitos estavam suspensos, pois eram objeto de ações trabalhistas.

A Resolução CGSN n.º 04/2007, alterada pela Resolução CGSN n.º 54/2009, determina os procedimentos para realização da opção pelo Simples Nacional, como também concede prazo para regularização das pendências, senão vejamos:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

(...)

Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

A Recorrente apresentou impugnação em razão do indeferimento em 11/12/2009, em data posterior ao prazo legal concedido através da Resolução. Contudo, se identificado que, até a data de 20 de fevereiro de 2009, os débitos estavam regularizados, ou demonstrassem que os débitos são indevidos, poder-se-ia analisar eventual inclusão retroativa, ainda que fora do procedimento normal.

Ocorre que os débitos discutidos no processo não estavam com a exigibilidade suspensa.

A própria Recorrente, em seu recurso voluntário destacou:

A empresa verificou suas inscrições em dívida ativa, onde foram detectadas as inscrições, 50200067733 - do processo judicial 00666-2008-411-04-00-8 e inscrições 50200067903, 50200068110 e 50200068381 do processo judicial 01151-2008-411-04-005-5, conforme relatórios em anexo, a empresa já manifestava no processo a exceção de pré - executividade, no sentido de regularizar a situação. Observa-se ainda que, a data da ocorrência do pleito foi tempestiva para permanência no Simples Nacional.

Pelas informações da defesa e corroborados nos documentos anexados ao recurso voluntário, a Recorrente apresentou Exceção de Pré-Executividade nos processos que discutiam as inscrições que motivaram a exclusão e que se encontravam em aberto.

O art. 151 do CTN determina:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A apresentação de Exceção de Pré-Executividade prescinde de garantia do juízo, logo se conclui não ter havido depósito do montante integral. Outrossim, não há informações no processo de existência de liminar ou tutela antecipada suspendendo a exigibilidade. O inciso III do art. 151, somente abarca os recursos previstos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário no âmbito federal, e ali não está cogitado a Exceção de Pré-Executividade. Esse, por sua vez, é medida judicial e não administrativa.

Concluiu-se, portanto, que a Exceção de Pré-Executividade não suspende o crédito tributário.

Outrossim, segundo consta no processo, a Recorrente apenas aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11. 941/2009 em 23/09/2009. Logo, nada data de 20 de fevereiro de 2009, a empresa não estava com as inscrições que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional com a exigibilidade suspensa.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes